CONTRATO DE EMPREITADA DE REMODELAÇÃO DAS COBERTURAS DOS EDIFÍCIOS A E D DO CENTRO DE PRODUÇÃO DO NORTE DA RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., SITO NA RUA CONCEIÇÃO FERNANDES, N.º 755 EM VILA NOVA DE GAIA.

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros pelos membros do seu Conselho de Administração Signatários com poderes para o ato, adiante designada por "**RTP" ou "Dono de Obra"**

E

OPENLINE PORTUGAL, S.A., com sede na Rua Delfim Ferreira, n.º 555, 4100-201 Porto, com o capital social de € 600.000,00**,** com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 504 177 567, neste ato devidamente representada por José Jerónimo Martins Oliveira, na qualidade de Representante Legal com poderes para o ato, e adiante designada por "**SEGUNDO CONTRAENTE" OU "EMPREITEIRO"**

CONSIDERANDO QUE:

A. A 21 de novembro 2024, a RTP lançou o Concurso Público n.º 65/2024 para Empreitada DE Remodelação das Coberturas dos Edifícios A e D do Centro de Produção do Norte da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.;

B. A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 07.01.15 nos termos do Artigo 96º, nº1, alínea h) do CCP);

C. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP, S.A., a 13 de novembro de 2024;

D. A escolha do procedimento funda-se no artigo 19.º, n.º 1, alínea b) do Código dos Contratos Públicos;

E. Considerados os critérios constantes no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada pela **OPENLINE PORTUGAL S.A.** a 15 de janeiro 2025;

F. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 15 de janeiro 2025;

G. É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, [redacted]

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

O presente "Contrato" tem como objeto principal a execução da Empreitada de Remodelação das Coberturas dos Edifícios A e D do Centro de Produção do Norte da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., sito na Rua Conceição Fernandes, n.º 755 em Vila Nova de Gaia.

Cláusula 2.ª Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução da empreitada obedece:

a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

b) Ao Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na redação em vigor;

c) Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, que procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho;

d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

f) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a) Os esclarecimentos relativos ao caderno de encargos (Anexo I);

b) O Caderno de Encargos e o seu anexo, integrados pelo programa e pelos projetos de execução (Anexo II);

c) A proposta adjudicada (Anexo III);

d) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou nos cadernos de encargos.

3. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 2, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

4. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

5. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às

características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

6. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código de Contratos Públicos e aceites pelo Segundo Contraente nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 3.ª Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o Segundo Contraente tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas aos responsáveis pela fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Segundo Contraente submetê-las imediatamente aos responsáveis pela fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Segundo Contraente responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 4.ª Projeto

1. Os projetos a considerar para a realização da empreitada são os patenteados no procedimento e melhor identificado no Anexo II do Caderno de Encargos.

2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 22.ª Erros ou omissões do projeto e de outros documentos e no CCP, não pode, em caso algum, o Segundo Contraente introduzir, por sua iniciativa, qualquer alteração aos projetos patenteados ou aos entretanto aprovados pela RTP.

3. Qualquer referência a marcas, patentes ou modelos constantes nas peças escritas ou desenhadas do projeto de execução, devem sempre ser lidas com a menção «ou equivalente», nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 49.º do CCP.

4. Até à data da receção provisória, o Segundo Contraente entrega à RTP uma coleção atualizada (telas finais) de todos os desenhos que compõem o projeto de execução, elaborados em formatos que melhor se

adaptem aos diversos desenhos, e em suporte informático nos formatos digitais "DWF, DWG e PDF".

Cláusula 5.ª Local e Características Gerais da Empreitada

1. A empreitada irá realizar-se no Centro de Produção do Norte da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., sito na Rua Conceição Fernandes, n.º 755 em Vila Nova de Gaia.
2. A empreitada implicará a execução dos trabalhos de remoção dos revestimentos das coberturas e aplicação de isolamento térmico e impermeabilização, de entre outros trabalhos melhor descritos no Anexo II do Caderno de Encargos.
3. Para efeitos de execução da empreitada acima mencionada, caberá ao Segundo Contraente disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização de todos os tipos de trabalhos da obra, incluindo os preparatórios e/ou acessórios, designadamente, os meios humanos, materiais, técnicos e equipamentos.
4. O Segundo Contraente realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra.

Cláusula 6.ª Preparação e Planeamento da Execução da Obra

1. O Segundo Contraente é responsável:
   - ***a)*** Perante a RTP pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
   - ***b)*** Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao Segundo Contraente.
3. O Segundo Contraente realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal, ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
   - ***a)*** Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
   - ***b)*** Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde

no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo Segundo Contraente à RTP de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pela RTP;

c) A apresentação pelo Segundo Contraente de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no nºs 3 e 4 do artigo 378.º do CCP, sob pena de responsabilidade parcial ou total sobre os trabalhos complementares a executar;

d) A apreciação e decisão da RTP das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo Segundo Contraente dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo Segundo Contraente do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto nos artigos 361.º e 361.º - A, do CCP;

g) A aprovação pela RTP dos documentos referidos na alínea f);

h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Segundo Contraente.

Cláusula 7.ª Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da celebração do contrato a RTP pode apresentar ao Segundo Contraente um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2. No prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Segundo Contraente, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Contrato.

3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante

do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
    - ***a)*** Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
    - ***b)*** Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
    - ***c)*** Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
    - ***d)*** Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Contrato, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de trabalhos ajustado deve ser apreciado no prazo de 5 (cinco) dias a contar da sua receção pela RTP, equivalendo a falta de pronúncia nesse prazo à respetiva aceitação.

Cláusula 8.ª Modificação do plano de trabalhos

1. A RTP pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o Segundo Contraente tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Contraente, deve este apresentar à RTP um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, a RTP pode notificar o Segundo Contraente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, a RTP pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Segundo Contraente ao abrigo dos n.os 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 15 (quinze) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo Plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Segundo Contraente deve ser aceite pela RTP desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou

prorrogação dos prazos de execução.

7. Sempre que o Plano de Trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do Plano de Pagamentos.

Cláusula 9.ª Prazos de execução da empreitada

1. O prazo da execução da obra começa a contar-se da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que a RTP comunique ao Segundo Contraente a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, se aplicável, nos termos previstos na lei, caso esta última seja posterior.
2. O Segundo Contraente obriga-se a:
    - ***a)*** Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total, ou da primeira consignação parcial, ou ainda da data em que a RTP comunique ao Segundo Contraente a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
    - ***b)*** Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no Plano de Trabalhos em vigor;
    - ***c)*** Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra, para efeitos da sua receção provisória, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua consignação ou da data em que a RTP comunique ao Segundo Contraente a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao Plano de Trabalhos em vigor, imputáveis ao Segundo Contraente, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução do Contrato.
4. Quando o Segundo Contraente, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Contrato ou resulte de caso de força maior, pode a RTP exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Segundo Contraente.
6. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o Segundo Contraente o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
    - ***a)*** Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
    - ***b)*** Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato ou da mesma

espécie, mas a executar em condições diferentes, por acordo entre a RTP e o Segundo Contraente, considerando as particularidades técnicas da execução.

7. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

8. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Segundo Contraente, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 10.ª Cumprimento do plano de trabalhos

1. O Segundo Contraente informa mensalmente os responsáveis pela fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo Segundo Contraente, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, a fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso de o Segundo Contraente retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da *Cláusula 8.ª Modificação do plano de trabalhos*.

Cláusula 11.ª Sanções pecuniárias por violação dos prazos contratuais

1. Se o Segundo Contraente não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte sanção pecuniária contratual diária:

a) 1‰ do preço contratual, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;

b) Terminado o período referido na alínea anterior, a sanção pecuniária contratual diária passará a ser de 2‰ relativamente a todo o período de mora, sem, contudo, e na sua globalidade, poder vir a exceder 20% do preço contratual.

2. O Segundo Contraente tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 12.ª Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o Segundo Contraente sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da

ocorrência, informar, por escrito, a fiscalização da obra, a fim de esta ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo Segundo Contraente serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o, Segundo Contraente se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à fiscalização da obra, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 13.ª Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Segundo Contraente fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do presente Contrato e Projeto de Execução.
3. O Segundo Contraente pode propor à RTP a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Contrato e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
4. Para garantia da qualidade da obra, o Segundo Contraente fica obrigado a utilizar materiais de construção produzidos em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, no Decreto-Lei n.º 301/2007, de 23 de agosto, e com as normas europeias harmonizadas, ou equivalente, devendo apresentar as declarações de desempenho dos mesmos, sempre que solicitadas pela RTP, e a executar os trabalhos previstos no projeto de execução de acordo com as regras definidas no Decreto-Lei n.º 301/2007, de 23 de agosto.
5. Sempre que tecnicamente exequível, é obrigatória a utilização de pelo menos 10% de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, nos termos dos n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 102/2020, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (CCP).

Cláusula 14.ª Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Os inertes, argamassas, betões e misturas betuminosas a aplicar na obra serão produzidos em centrais de

produção certificadas pela norma ISO 9001:2015, ou equivalente.

3. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Segundo Contraente não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
4. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º, nºs 2 a 4, e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos nºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o Segundo Contraente entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Segundo Contraente comunicará o facto à RTP e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
6. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
7. Se a RTP, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o Segundo Contraente utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
8. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares que resultem de circunstâncias não previstas», para os «trabalhos complementares resultantes de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto» e para os «trabalhos a menos», conforme aplicável.

Cláusula 15.ª Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se a RTP, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o Segundo Contraente será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o Segundo Contraente demonstrar já haver adquirido

os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.ª Aprovação de equipamentos e materiais de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o Segundo Contraente submetê-los-á à aprovação da RTP.
2. Em qualquer momento poderá o Segundo Contraente solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se a RTP não se pronunciar nos 15 (quinze) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pela RTP ao Segundo Contraente.
3. O Segundo Contraente é obrigado a fornecer à RTP as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta da RTP.

Cláusula 17.ª Reclamação contra a não aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o Segundo Contraente entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar à RTP reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.
2. A reclamação considera-se deferida se a RTP não notificar o Segundo Contraente da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pela RTP ao Segundo Contraente.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Segundo Contraente dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.ª Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o Segundo Contraente exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao

Segundo Contraente, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.ª Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Segundo Contraente em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Segundo Contraente e aprovados pela RTP.

Cláusula 20.ª Substituição dos materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
    - ***a)*** Sejam diferentes dos aprovados;
    - ***b)*** Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do Segundo Contraente.
3. Se o Segundo Contraente entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.ª Depósito dos materiais e elementos de construção não destinados à obra

O Segundo Contraente não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização da RTP, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.ª Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O Segundo Contraente deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da respetiva deteção, comunicar aos responsáveis pela fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos que só pudessem ser detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável pelo valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
2. O Segundo Contraente tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pela RTP, o qual deve entregar ao Segundo Contraente todos os elementos necessários para esse efeito.
3. Só pode ser ordenada ao Segundo Contraente a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões

quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 5% do preço contratual.

4. A RTP é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao Segundo Contraente.
5. O Segundo Contraente é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos nºs 3 do artigo 378.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo Segundo Contraente.
6. O Segundo Contraente é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 23.ª Alterações ao projeto pelo Segundo Contraente

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Segundo Contraente deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Segundo Contraente sem que estas tenham sido expressamente aceites pela RTP e apreciadas pelo autor do projeto no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 24.ª Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Segundo Contraente deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, da RTP e do Segundo Contraente, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida portaria, consoante os casos.
2. O Segundo Contraente deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O Segundo Contraente obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.ª Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Segundo Contraente.
2. Quando a RTP tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Segundo Contraente, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta da RTP.

Cláusula 26.ª Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pela RTP são feitas no local da obra com a colaboração do Segundo Contraente e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
    - ***a)*** As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
    - ***b)*** As normas definidas no projeto de execução;
    - ***c)*** As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
    - ***d)*** Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre a RTP e o Segundo Contraente.

Cláusula 27.ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Correm inteiramente por conta do Segundo Contraente os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de a RTP ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos

mencionados no número anterior, o Segundo Contraente indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos e construção definidos neste Contrato para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando a RTP não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o Segundo Contraente, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 28.ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. A RTP reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o Segundo Contraente considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o Segundo Contraente tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
    - ***a)*** Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
    - ***b)*** Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 29.ª Outros encargos do Segundo Contraente

1. Correm inteiramente por conta do Segundo Contraente
    - ***a)*** A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Segundo

Contraente ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

b) O reforço de meios de ação necessários para a recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;

c) As medidas necessárias para evitar ou reduzir, quanto possível, incómodos aos usuários, vizinhos e passantes, quando os trabalhos forem executados na proximidade de outras instalações pertencentes à RTP ou a terceiros.

2. São ainda da responsabilidade do Segundo Contraente:

a) Os encargos e as diligências que se mostrem necessários para a obtenção de todas as autorizações e licenças exigíveis à execução da obra, designadamente, taxas e emolumentos;

b) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido afetadas em consequência dos trabalhos de construção abrangidos pela empreitada;

c) Todas as operações de limpeza final da obra, bem como a limpeza de todas as vias por onde tenha circulado tráfego da obra durante a execução dos trabalhos.

3. Constitui ainda encargo do Segundo Contraente diligenciar junto das entidades responsáveis por eventuais serviços afetados, quer públicos quer privados, bem como as consultas, estudos, projetos e trabalhos, que se revelarem necessários, de modo a que sejam aprovados a tempo de garantir que a empreitada decorra em conformidade com o Plano de Trabalhos.

4. O Segundo Contraente é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da obra ou ação dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e a outras empresas que trabalhem na mesma obra, ou ainda à RTP e aos seus representantes, bem como pelos respetivos encargos.

5. O Segundo Contraente compromete-se a responder, pela RTP, em todas as ações em que este seja demandado judicialmente por terceiros, em relação a prejuízos causados por atos do Segundo Contraente, sendo este totalmente responsável pelos danos morais e materiais que advenham do resultado do processo, desde que lhe sejam imputáveis nos termos gerais.

6. O Segundo Contraente obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título, ou daquelas que, sendo estranhas ao estaleiro, aí se encontrem, a seu convite ou da RTP.

7. O Segundo Contraente tem obrigação de comunicar à Fiscalização todos os incidentes ou acidentes suscetíveis de envolver a sua responsabilidade, dentro das 24 horas seguintes à sua ocorrência.

8. Constituem ainda encargos do Segundo Contraente a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos, a constituição das cauções exigidas no Programa do Concurso e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Cláusula 30.ª Obrigações Gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do Segundo Contraente as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Segundo Contraente deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem da RTP, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes da RTP, do Segundo Contraente, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Segundo Contraente o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 31.ª Horário de trabalho

O Segundo Contraente pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 32.ª Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O Segundo Contraente fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Segundo Contraente é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do Segundo Contraente no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Segundo Contraente.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o

Segundo Contraente o apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula *Cláusula 33.ª Contratos de Seguro*.

5. O Segundo Contraente responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 33.ª Contratos de Seguro

1. O Segundo Contraente e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O Segundo Contraente é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. A RTP pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Segundo Contraente e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente Contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Segundo Contraente.
6. Em caso de incumprimento por parte do Segundo Contraente das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, a RTP reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O Segundo Contraente obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 34.ª Objeto dos contratos de seguro

1. O Segundo Contraente obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O Segundo Contraente obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O Segundo Contraente obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 35.ª Preço Contratual e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve a RTP pagar ao Segundo Contraente o montante de **204.252,10€ (duzentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois euros e dez cêntimos),** acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Segundo Contraente ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
3. Os pagamentos a efetuar pela RTP têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na *Cláusula 26.ª Medições* e nos artigos 387.º e seguintes do CCP.
4. Os pagamentos são efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias após apresentação das respetivas faturas, desde que devidamente aceites pelo diretor de fiscalização da obra.
5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre a RTP e o Segundo Contraente quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Segundo Contraente, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pela RTP e uma outra com os valores por este não aprovados.
6. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 4 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização

da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

7. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 36.ª Adiantamentos ao Segundo Contraente

Não serão concedidos adiantamentos.

Cláusula 37.ª Mora no pagamento

Em caso de atraso da RTP no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Segundo Contraente direito aos juros de mora sobre o montante da dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 38.ª Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada com recurso à fórmula polinomial contida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, e demais legislação aplicável em vigor, a qual toma a seguinte forma:

$$Ct = a\left(\frac{St}{So}\right) + b\left(\frac{Mt}{Mo}\right) + b'\left(\frac{M't}{M'o}\right) + b''\left(\frac{M''t}{M''o}\right) + \ldots + c\left(\frac{E_t}{E_o}\right) + d$$

   Onde os coeficientes serão os que se encontrarem estabelecidos e em vigor no momento da apresentação da nota de revisão de preços.

2. O prazo para pagamento das revisões de preços será o previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.
3. Deverá constar dos contratos entre o Segundo Contraente e os seus subempreiteiros o que entre eles for acordado quanto à revisão de preços.
4. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Cláusula 39.ª Representação do Segundo Contraente

1. Durante a execução do contrato, o Segundo Contraente é representado por um diretor de obra, salvo nas

matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O Segundo Contraente obriga-se, sob reserva de aceitação pela RTP, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: licenciatura ou mestrado em Engenharia Civil ou Arquitetura, inscritos na Ordem dos Engenheiros e Ordem dos Arquitetos, respetivamente;
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Segundo Contraente confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. A RTP poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Segundo Contraente é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O Segundo Contraente deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

Cláusula 40.ª Representação do dono da obra

1. Durante a execução do contrato a RTP é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. A RTP notifica o Segundo Contraente da identidade dos responsáveis pela fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. Os responsáveis pela fiscalização da obra têm poderes de representação da RTP em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Segundo Contraente nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, e ainda quanto aos seguintes atos sem consulta prévia à RTP:
    a) Aceitação de alterações ao Plano de Trabalhos;

b) Aceitação de alterações propostas pelo Segundo Contraente, relativamente a qualquer parte dos projetos.

Cláusula 41.ª Livro de registos da obra

1. O Segundo Contraente organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

a) As datas do início e conclusão das fases definidas no Plano de Trabalhos, os desvios em relação às datas previstas e as razões que eventualmente os justifiquem;

b) Os problemas surgidos no desenvolvimento dos trabalhos e de cuja resolução possa depender o bom andamento da empreitada;

c) As medidas tomadas para a recuperação de cada atraso verificado;

d) As datas das entregas de amostras de materiais e das respetivas aprovações, devendo ser referidas as rejeições que, eventualmente, tenham lugar;

e) As ordens de suspensão de trabalhos e os atrasos na entrega pela fiscalização de elementos técnicos, referindo nuns e noutros casos as respetivas causas;

f) A eventual falta de decisão do diretor de fiscalização da obra e do Segundo Contraente em todos os acontecimentos nele registados.

3. O livro de registo da obra ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

4. São elaboradas atas de reunião de obra que, para todos os efeitos legais, constituem parte integrante do livro de registo da obra, desde que estejam devidamente assinadas e rubricadas pelas partes.

Cláusula 42.ª Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, incluindo testes de acordo com os definidos pelo fabricante, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Segundo Contraente ou por iniciativa da RTP, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais vinculativos de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 43.ª Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;

b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;

c) 3 (três) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pela RTP.

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 44.ª Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo Segundo Contraente, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Segundo Contraente, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a RTP fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do Segundo Contraente, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pela RTP, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 45.ª Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
3. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
4. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 46.ª Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

1. O Segundo Contraente pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada ou em sede de execução do Contrato, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.os 3, alínea a), e 6 do artigo 318.º do CCP, no primeiro caso, e observados os limites referidos nos n.os 1, 3 e 4 do artigo 385.º do CCP, no segundo caso.
2. A responsabilidade por todos os trabalhos incluídos no Contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do Segundo Contraente e só dele, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada.
3. A RTP apenas pode recusar a subcontratação quando não estejam verificados os limites constantes dos artigos 317.º e 383.º do CCP, quando o subcontratado não seja titular de alvará ou de título de registo emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., contendo as habilitações adequadas à execução da obra que execute ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
5. O Segundo Contraente obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Segundo Contraente do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
7. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos previstos no CCP, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 47.ª Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a RTP pode resolver o contrato nos seguintes casos:
    - ***a)*** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo Contraente;
    - ***b)*** Incumprimento, por parte do Segundo Contraente, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
    - ***c)*** Oposição reiterada do Segundo Contraente ao exercício dos poderes de fiscalização da RTP;
    - ***d)*** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Segundo Contraente (a terceiros) da manutenção das obrigações assumidas pela RTP, contrarie o princípio da boa-fé;
    - ***e)*** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
    - ***f)*** Incumprimento pelo Segundo Contraente de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
    - ***g)*** Não renovação do valor da caução pelo Segundo Contraente, nos casos em que a tal esteja obrigado;
    - ***h)*** O Segundo Contraente se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
    - ***i)*** Se o Segundo Contraente, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
    - ***j)*** Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pela RTP, o Segundo Contraente não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela RTP para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pela RTP;
    - ***k)*** Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos, imputável ao Segundo Contraente, que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
    - ***l)*** Se o Segundo Contraente não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão da RTP que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pela RTP por facto imputável ao Segundo Contraente ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP;

q) Se houver suspensão da execução dos trabalhos por período superior a 1/5 do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Contraente, deverá o montante respetivo ser restituído à RTP, sem prejuízo deste poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 48.ª Resolução do Contrato pelo Segundo Contraente

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Segundo Contraente pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias relacionadas com as obras;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à RTP;

c) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da RTP, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

d) Incumprimento pela RTP de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

e) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Segundo Contraente;

f) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

g) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Segundo Contraente, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

h) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

(i) Por período superior a 1/5 do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

(ii) Por período superior a 1/10 do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável à RTP;

i) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Segundo Contraente excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Segundo Contraente, ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial.

4. Nos casos previstos na alínea *c)* do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à RTP, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se a RTP cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 49.ª Força Maior

1. Nenhuma das partes é responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do Contrato na estrita medida em que estes resultem de casos de força maior.

2. São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

3. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.

4. Podem constituir força maior, no caso de se verificarem os pressupostos do n.º 2, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, desastres nucleares, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

5. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Segundo Contraente ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra

forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente;

f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo a parte que a invoca indicar as obrigações emergentes do Contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência, e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.

7. A comunicação a que se refere o número anterior tem lugar no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da verificação do facto ou do respetivo conhecimento.

8. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

9. Sem prejuízo do disposto na cláusula 47.ª, n.º 1, alínea q*)*, a verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

10. No caso referido no número anterior, o Segundo Contraente deve requerer à RTP, na comunicação prevista nos n.ºs 6 e 7, a prorrogação de prazo aplicável.

Cláusula 50.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 51.ª Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 52.ª Contagem de Prazos

Os prazos previstos na execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes, através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite pelas Partes.

PELA RTP, S.A.

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,

JOSE JERONIMO MARTINS OLIVEIRA

JOSE JERONIMO MARTINS OLIVEIRA
c=PT, ou=Certificate Profile - Qualified Certificate - Representative, ou=Obs1 - COM PODERES PARA, SOZINHO, OBRIGAR E VINCULAR A ENTIDADE, 2.5.4.97=VATPT-504177567, o=OPENLINE PORTUGAL, S.A., ou=Entitlement - PROCEDIMENTOS ELETRONICOS DE CONTRATACAO PUBLICA, email=concursosopt@openline.pt, serialNumber=PNOPT-06582904, sn=MARTINS OLIVEIRA, givenName=JOSE JERONIMO, cn=JOSE JERONIMO MARTINS OLIVEIRA
2025.02.14 09:14:08 Z
2024.005.20399